



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 167-B, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 2652/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ELI BORGES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 2652/19, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. CHRISTINO AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

167
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 7º.....
.....

§ 1º O usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º O descumprimento ao disposto no § 1º sujeita a concessionária ou permissionária a multa não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.422/2016, de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor. Arquivou-se a

citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“É pacífico o entendimento de que os destinatários de serviços públicos como o fornecimento de energia elétrica, gás natural e água, são os consumidores, e não os imóveis por eles ocupados.

Apesar disso, as concessionárias frequentemente se negam a atender os usuários, ou lhes impõem grandes embaraços, condicionando a prestação dos serviços à quitação de pendências vinculadas ao ocupante anterior do imóvel.

Consideramos que essa conduta acarreta grandes transtornos e prejuízos ao cidadão de bem, que deixa de receber a prestação de serviços públicos essenciais para si e para sua família, em razão de questões que não são de sua responsabilidade.

Além disso, consideramos que essa prática abusiva das concessionárias acaba por estimular a inadimplência, pois, eventualmente, alguns usuários, quando na iminência da desocupação de um imóvel, podem deixar de pagar seus débitos com as prestadoras de serviços públicos, caso vislumbrem que as dívidas poderão ser assumidas pelos próximos ocupantes.

Com o objetivo de eliminar essa iniquidade, propomos incluir na Lei nº 8.987/1995, que trata da prestação de serviços públicos, dispositivo garantindo ao consumidor o direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos, prevendo a aplicação de multa no caso da inobservância desse direito.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. José Neto
Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999\)*](#)

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019

Apensado: PL nº 2.652/2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado ELI BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 2019, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, altera a Lei Geral de Concessões – Lei nº 8.987, de 1995 – com o objetivo de obrigar as concessionárias e permissionárias de atividades públicas a fornecer serviços aos novos ocupantes de imóveis cujos moradores anteriores estavam em situação de inadimplência junto às prestadoras.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, de autoria do nobre Deputado Franco Cartafina, que tem objetivo idêntico e teor bastante semelhante ao projeto principal.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, as proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado para relatar as proposições que, no prazo regimental, não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 167, de 2019, e o apensado Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, reproduzem – com mínimas distinções entre si – o teor do Projeto de Lei nº 5.422, de 2016, que tramitou nesta Casa na legislatura passada e que recebeu parecer favorável nesta Comissão de Defesa do Consumidor, com apenas uma sugestão de emenda. A Emenda reduzia, em apreço ao princípio da proporcionalidade, para dois mil reais o valor mínimo da multa em caso de descumprimento, previsto originalmente em cinco mil reais. Nos projetos agora apresentados, essa redução veio incorporada a ambos os textos.

Os projetos obrigam as concessionárias e permissionárias de atividades públicas a fornecer seus serviços aos novos ocupantes de imóveis cujos moradores anteriores estavam em situação de inadimplência junto às prestadoras. Desse modo, converge para fortalecer a concretização dos princípios consumeristas da dignidade, boa-fé e proteção aos interesses econômicos do consumidor de serviços públicos.

Verdadeiramente, constitui prática consolidada entre prestadores de serviços públicos a recusa ao fornecimento de serviços a imóveis cujos ocupantes anteriores estejam inadimplentes junto à fornecedora. Isso configura, indubitavelmente, comportamento abusivo, pois atribui a quem não usufruiu dos serviços e não deu causa à dívida, a responsabilidade pelo débito vinculado ao imóvel.

O inadimplemento de contas de serviços como água, luz e gás (dentre outros) deriva de obrigações de natureza pessoal, que não devem ser vinculadas indissociavelmente ao imóvel e tampouco impostas aos ocupantes subsequentes.

Nesse contexto, sob o ponto de vista do fortalecimento da estrutura legal de proteção ao consumidor, foco precípua de nossa comissão, as proposições merecem apoio.

E entendemos que a multa, em valor não inferior a dois mil reais, confere, de modo proporcional, eficácia ao desejo da norma de desestimular essa prática tão injusta e tão prejudicial ao consumidor, consistente na cobrança de valores devidos por outro usuário dos serviços públicos. É importante que o valor da multa possa ser elastecido para garantir que seu montante seja sempre estabelecido em patamar superior ao total de débitos do usuário anterior de modo que não seja financeiramente mais vantajoso para a prestadora descumprir a regra prevista nestas proposições.

Para propiciar a aprovação dos dois projetos, oferecemos um substitutivo que promove pequenos ajustes de técnica legislativa nas redações originalmente sugeridas.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 167, de 2019 e do Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ELI BORGES
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019

Apensado: PL nº 2.652/2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para assegurar ao usuário o direito de obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º

§ 1º O usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a respectiva autoridade reguladora cominará à concessionária ou permissionária multa em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ELI BORGES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, por sugestão do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, alterei meu parecer para acrescentar a expressão “por unidade consumidora” ao § 2º do art. 2º do Substitutivo que apresentei, com o objetivo de dar maior eficácia à aplicação futura da lei.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 167, de 2019 e do Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2019.

Deputado **ELI BORGES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 167/2019 e o Projeto de Lei nº 2652/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Borges, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 167, DE 2019

(Apensado: PL nº 2.652/2019)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” para assegurar ao usuário o direito de obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º
.....

§ 1º O usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a respectiva autoridade reguladora cominará à concessionária ou permissionária multa em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por unidade consumidora, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019

Apensado: PL nº 2.652/2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CHRISTINO AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 167, de 2019, do Deputado José Nelto, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Estabelece, ainda, multa de R\$ 2.000,00 à prestadora de serviço público que descumprir o disposto anterior, sendo a multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

Em razão da pertinência temática, foi apensado o PL nº 2.652, de 2019, do Deputado Franco Cartafina, com disposição idêntica à proposição principal.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito; e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213015838500>

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando em regime ordinário.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, foram aprovados o PL nº 167/2019, e seu apensado, PL nº 2.652/2019, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Eli Borges, com Complementação de Voto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições analisadas acrescentam os §§ 1º e 2º ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal. O seu objetivo é proibir o corte no fornecimento de serviços públicos concedidos, como água, luz, gás, dentre outros, quando houver dívidas pendentes dos ocupantes anteriores do imóvel.

Ainda de acordo com o texto proposto, o concessionário ou permissionário que descumprir a norma estará sujeito ao pagamento de multa não inferior a dois mil reais, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Segundo justificção do autor do PL nº 167, de 2019, a proposição consiste na reapresentação do PL nº 5.422, de 2016, de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno.



Na Comissão de Defesa do Consumidor, foi aprovado Parecer com Complementação de Voto ao PL nº 167, de 2019, e ao seu apensado, PL nº 2.652, de 2019, com a seguinte redação conferida aos §§ 1º e 2º, acrescidos ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995:

“Art. 7º

.....

§ 1º O usuário tem direito a obter e utilizar o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a respectiva autoridade reguladora cominará à concessionária ou permissionária multa em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por unidade consumidora, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Apesar de meritorias as alterações promovidas pela referida Comissão, entendemos necessários alguns ajustes ao texto da proposição.

Primeiramente, a forma como está redigido o § 1º acima transcrito deixa margem à interpretação de que a ocupação regular do imóvel daria direito à prestação do serviço, quando, na verdade, esse direito decorre da adimplência do usuário que ocupa legalmente o imóvel e não pode ser obstado em razão do inadimplemento de anterior morador. Reformulamos, pois, a redação e a realocamos como inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995.

No tocante ao § 2º, mantivemos a previsão da multa à concessionária em parágrafo único acrescentado ao mesmo art. 7º, deixando, contudo, os critérios de aplicação e valores a cargo de regulamentação futura.

Por fim, considerando que o direito sugerido pelas proposições ora em análise não se restringe aos usuários de serviços prestados indiretamente pelo Estado, previsão semelhante é bem-vinda na Lei nº 13.460,



de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 167, de 2019, e 2.652, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2021-8206



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213015838500>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019

Apensado: PL nº 2.652/2019

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer direito do usuário de obter e utilizar serviço vinculado ao imóvel legalmente ocupado, desde que esteja adimplente, sendo vedada a suspensão da prestação do serviço em razão de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

VII - obter e utilizar serviço vinculado ao imóvel legalmente ocupado, desde que estejam adimplentes, sendo vedada a suspensão da prestação do serviço em razão de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel.

Parágrafo único. A suspensão da prestação do serviço em descumprimento à vedação constante do inciso VII ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213015838500>

.....
VIII - obtenção e utilização de serviço vinculado ao imóvel que ocupe legalmente, desde que esteja adimplente.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço:

I - em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado;

II - no caso do inciso VIII do *caput*, em virtude de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CHRISTINO AUREO
Relator

2021-8206



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213015838500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 167/2019 e do Projeto de Lei nº 2.652/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Christino Aureo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Guiga Peixoto, Kim Kataguri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586415100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019**

(Apensado o Projeto de Lei nº 2.652/2019)

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para estabelecer direito do usuário de obter e utilizar serviço vinculado ao imóvel legalmente ocupado, desde que esteja adimplente, sendo vedada a suspensão da prestação do serviço em razão de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º
.....

VII - obter e utilizar serviço vinculado ao imóvel legalmente ocupado, desde que estejam adimplentes, sendo vedada a suspensão da prestação do serviço em razão de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel.

Parágrafo único. A suspensão da prestação do serviço em descumprimento à vedação constante do inciso VII ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194808800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º

.....

VIII - obtenção e utilização de serviço vinculado ao imóvel que ocupe legalmente, desde que esteja adimplente.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da prestação de serviço:

I - em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado;

II - no caso do inciso VIII do *caput*, em virtude de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194808800>

